



PROTÓCOLO
CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT
Nº 008/2020
Rua Júlio Martinez Benevides nº 195-S + Centro
Tel. (65) 3311-4800 - site: www.camaratga.mt.gov.br
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Data Cadastro: 16/12/2020 Hora: 10:18:11
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
Resumo: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 008/2020



PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil - n.º 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

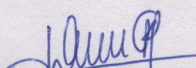
CM/TS
Fl. 01
Rub. TK

Projeto de Lei Complementar 008/2020

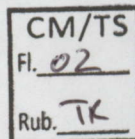
| | |
|-------------------|--|
| EMENTA:... | ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 242, DE 15 DE MAIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. |
| AUTORIA... | Executivo |

AUTUAÇÃO

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de 2020.


Débora Caroline Rauber

Assessora de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Matrícula nº 105776 - OAB/MT 21.067



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008/2020.

Tangará da Serra, 15 de Dezembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **RONALDO QUINTÃO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Com os nossos cumprimentos cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 242, DE 15 DE MAIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente propositura visa especificar no inciso IV, a divisão da alíquota patronal do percentual de 14,52% (quatorze inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), em 7,43% (sete inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do custo normal e 7,09% (sete inteiros e nove centésimos por cento) do custo especial com vistas a atender exigências do CADPREV da Secretaria Nacional da Previdência Social.

Essa alteração se faz necessária, porque na Lei Complementar nº 242/2020, no inciso IV do Art. 53, não trouxe a separação do custo normal e do custo suplementar, assim os técnicos da SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social querem que o Ente (Poder Executivo e suas autarquias e Poder Legislativo) recolha a alíquota patronal de 14,52% mais o custo suplementar/especial de 7,09%, elevando alíquota de 14,52% para 21,61, conforme pode ser observado no relatório de irregularidades - DIPR e na resposta da SPREV, a consulta nº L091521/2020 (anexo).

Contando com o apoio costumeiro, solicitamos a sua apreciação favorável, **EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, tendo em vista a necessidade da separação da alíquota em custo normal e custo suplementar, para sanar as irregularidades apontadas no relatório de irregularidades e DIPR – SPPF, consequentemente a liberação do Certificado de irregularidade previdenciária para o Município de Tangara da serra, uma vez que na ausência do referido certificado o Município fica impedido de formalizar e receber convênios/contrato de reparo de





CM/TS
Fl. 03
Rub. TK


MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

órgãos federais/estaduais.

Nesta oportunidade reiteramos protestos de elevada estima e apreço e subscrevemo-nos mui.

Respeitosamente,


Prof. Fábio Martins Junqueira
Prefeito Municipal



CM/TS
Fl. 04
Rub. TK

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 242, DE 15 DE MAIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º A redação do inciso IV do art. 53 da Lei Complementar n. 153 de 14 de abril de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 53

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida à razão de 14,52% (quatorze inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, compreendendo: 7,43% (sete inteiros e quarenta e três inteiros centésimos por cento) relativo ao custo normal e 7,09% (sete inteiros e nove centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial."

Art. 2º Este Projeto de Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos na data da publicação da Lei Complementar nº 242, de 15 de maio de 2020 até a entrada em vigor da data da Lei Complementar nº 245 de 02 de outubro de 2020.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **quinze dias** do mês de **dezembro** do ano de **dois mil e vinte**, **44º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.


Prof. **Fábio Martins Junqueira**
Prefeito Municipal

GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

| |
|----------------|
| CM/TS |
| Fl. <u>05</u> |
| Rub. <u>TK</u> |

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L091521/2020

Dados da consulta

| Assunto | Assunto Específico | Ente Federativo / UF |
|------------------|--------------------|----------------------------|
| Legislação | Alíquotas | Tangará da Serra / MT |
| Data de cadastro | Situação | Última mudança de situação |
| 10/12/2020 | Respondida | 10/12/2020 |

Contexto

Bom dia,

Estamos com divergência quanto as alíquotas cadastra no GESCON e quanto a validação do DIPR.

Complementando a consulta L090521/2020

Manifestação de entendimento

Para melhores esclarecimento em anexo detalhamento no ofício 218.

Perguntamento

Por que não finalizou a Lei 219/2017 - que esta com uma alíquota complementar de 7,09%?

Anexos da pergunta

OFICIO 218.pdf

Resposta

Senhor Rogério,

Em resposta ao Ofício nº 218/SERRAPREV/2020 anexado a esta consulta, segue a manifestação desta Secretaria de Previdência. Outrossim, em atenção ao princípio máxima objetividade e do formalismo adequado, podemos, assim, resumir a pretensão do ente municipal:

- a) alterar as alíquotas registradas no CADPREV, com a conseqüente revogação do custeio suplementar instituída pela Lei Complementar nº 219/2017, sob o argumento de que a Lei Complementar nº 242/2020 a teria revogado;
- b) considerar, para isso, o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657/1942, a qual, entre outros temas, dispõe sobre o conflito de leis no tempo.

Pois bem, o dispositivo invocado assim dispõe:

[...]

Art. 2o Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1o A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

[...] ... http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm

Exsurge do dispositivo três normas quanto as "espécies" de revogação, quais sejam:

- a) Quando a norma anterior expressamente o declare;
- b) Quando seja com ela incompatível; ou
- c) Quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Em relação à primeira hipótese, ao reanalisar a Lei nº 242/2020 verifica-se a revogação expressa em relação aos artigos 14, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 39, ao inciso III e aos §§ 1º e 2º do art. 53, ao § 3º do art. 54 e ao artigo 59, inciso II do parágrafo único do art. 64, todos da Lei Complementar Municipal n.º 153/2011.

Não sendo, portanto, o caso de revogação expressa da alíquota suplementar, já que esta foi instituída pela Lei Complementar nº 219/2017, não referida no artigo 6º da Lei nº 242/2020.

Em relação à segunda hipótese, embora esbarramos em um conceito jurídico indeterminado, colhemos as lições da doutrina de Maria Helena Diniz que, em sua obra, leciona:

"... Assim, havendo dúvida, dever-se-á entender que as leis "conflitantes" são compatíveis uma vez que a revogação

GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

| |
|----------------|
| CM/TS |
| Fl. <u>06</u> |
| Rub. <u>TK</u> |

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L091521/2020

tácita não se presume. "

Ora, sabemos que a alíquota suplementar visa ao equacionamento do déficit atuarial, tendo natureza extraordinária e temporária. Assim, a superveniência da Lei nº 242/2020 que instituiu a alíquota patronal em 14,52 % se trata de custeio ordinário e que se pretende permanente, não se confundido com a alíquota suplementar, tampouco com esta se mostre incompatível.

Em relação à terceira hipótese, resta mais evidente que a Lei nº 242/2020 não revogou a alíquota suplementar, pois, ao menos, faz qualquer menção a déficit atuarial ou à forma de equacioná-lo.

Pelo exposto, não se considera que houve a revogação da alíquota suplementar instituída pela Lei Complementar nº 219/2017, permanecendo em vigor até que nova lei a revogue, seja expressa ou tacitamente.

Atenciosamente,

Secretaria de Previdência.